



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.724355/2018-92
ACÓRDÃO	3001-002.987 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DECORLUX MATERIAL ELETRICO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 11/09/2013 a 30/05/2017

REVISÃO ADUANEIRA APÓS O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. POSSIBILIDADE.

O desembaraço aduaneiro não configura homologação da classificação fiscal adotada pelo importador, sendo permitida a posterior revisão aduaneira e o consequente lançamento de ofício, nos termos do artigo 54 do Decreto-Lei no 37/1966 e artigo 638 do Decreto no 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), situação que não se confunde com revisão de lançamento ou com mudança de critério jurídico.

VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO. LAVRATURA DO AI. LOCAL DO LANÇAMENTO.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

MULTA DE MORA. JUROS. EXCLUSÃO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA. LIMITES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

Súmula CARF nº 161. O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta. (DN)

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Art.62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que requerem reconhecimento de inconstitucionalidade de lei tributária. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de constituir crédito tributário com base em mera presunção, por não preenchimento dos requisitos legais obrigatórios e por erro no local da lavratura e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Sala de Sessões, em 19 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado, adotado o Relatório elaborado pela DRJ de origem, até seu voto, que assim nos deu ciência:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação do crédito constituído por meio dos Autos de Infração de fls. 03 a 349, que exigem diferenças de recolhimentos de IPI

(R\$ 318.008,92) e de COFINS Importação (R\$ 25.725,83), com multa de ofício e juros de mora, além de R\$ 29.863,32 de multa regulamentar por mercadoria classificada incorretamente, em razão da reclassificação de produtos importados da NCM 8535.90.00 para a NCM 8536.90.90 nas DIs objeto de revisão aduaneira.

Consta do Relatório Fiscal de fls. 52 a 347, integrante do auto de infração, que:

"27. Examinando a coluna (6) do Quadro A, constatamos que o contribuinte identificou as mercadorias importadas de diversas formas. Abaixo, a título de exemplo, relacionamos algumas das especificações:

TERMINAL ELÉTRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, PRÉ-ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO ANEL, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 1,5-2,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TA- 3272 ...

TERMINAL CONECTOR DE TORÇÃO, CT-0014, EM NYLON ANTICHAMA, SEM BORDA, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 0,5-1,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V ...

TERMINAL ELÉTRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO LUVA FEMEA, COM A FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 0,5-1,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TF2107 ...

TERMINAL ELÉTRICO, TIPO LUVA DE EMENDA, LC-0450, EM COBRE ESTANHADO, COM FUNÇÃO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELÉTRICOS, 10,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000V ...

28. Constatamos, ainda, que as mercadorias foram classificadas na NCM código "8535.90.00", contudo, a NCM apropriada para a classificação das mercadorias identificadas, resumidamente, como "Terminais" seria a de código 8536.90.90, conforme os elementos a seguir apresentados.

29. Por oportuno, consultamos a Nomenclatura Comum do Mercosul e encontramos a seguinte estrutura e descrição correspondente ao código numérico 8535.90.00, aplicado pelo contribuinte, reproduzido a seguir (Figura 01):

Figura 01

NCM	DESCRIÇÃO	II	IPI	PIS	COF
8535	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, SUPRESSORES DE PICOS DE TENSÃO (ELIMINADORES DE ONDA), TOMADAS DE CORRENTE E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V.				
8535.90.00	Outros ¹	16	5	1,65	7,60
8535.90.00	Outros ²	16	5	2,10	9,65

30. Verificamos, também, a estrutura e descrição do código numérico indicado pela Fiscalização (8536.90.90), transcrito abaixo (Figura 02).

Figura 02

NCM	DESCRIÇÃO	II	IPI	PIS	COF
8538	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELES, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE PICOS DE TENSÃO (ELIMINADORES DE ONDA), PLUGUES (FICHAS) E TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES PARA LÂMPADAS E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 V; CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS, FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS.				
8538.90	Outros Aparelhos				
8538.90.90	Outros ³	16	15	1,65	8,80
8538.90.90	Outros ⁴	16	15	2,10	10,85

31. Examinando a descrição das mercadorias que podem ser classificadas na posição 8535, da TEC (Fig. 01), destacamos o item “Tensão”, que compreende, exclusivamente, os componentes elétricos concebidos para serem empregados em circuitos com tensões nominais acima de 1.000 volts.

As Notas Explicativas da posição 8535 assim dispõe:

A presente posição compreende os aparelhos elétricos que são utilizados geralmente para a distribuição de eletricidade.

32. A razão para que aparelhos de distribuição de eletricidade sejam geralmente classificados nesta posição é o fato que a transmissão em alta voltagem diminui as perdas elétricas associadas ao transporte da energia.

33. Contudo, a elevação da voltagem tem o viés de produzir maiores riscos operacionais, exigindo elementos de isolação mais eficientes (que acarretam produtos mais onerosos), evitando que haja rompimento de dielétricos e daí se criem arcos voltaicos indesejados.

34. Neste sentido, aparelhos elétricos acessíveis ao ser humano geralmente estão disponíveis em baixa tensão (127/220V para uso residencial e 220/380V para uso industrial) e compreendem a maioria dos produtos elétricos existentes.

35. Quando os componentes elétricos operam em baixa tensão (tensões até 1.000V), a posição da TEC par36. a enquadramento é a 85

36. A análise das mercadorias importadas pela DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA na NCM 8535.90.00 evidencia que todos os terminais foram descritos com tensão nominal superior a 1.000 volts

[...]

62. Como ficou demonstrado neste relatório de trabalho fiscal, as mercadorias identificadas, resumidamente, como “Terminais Elétricos”, apresentam uma Unidade de Tensão Nominal inferior a 1000 Volts, característica, esta, que inviabiliza sua classificação fiscal na NCM 8535.90.00 praticada pelo contribuinte. Em razão deste fato reclassificamos as mercadorias importadas relacionadas no quadro A, elegendo a NCM código 8536.90.90.

[...]

84. A reclassificação fiscal das mercadorias importadas por meio dos subitens de código 8535.90.00 da NCM para o subitem código 8536.90.90, originaram, resumidamente, os seguintes fatos:

- a) Alíquota do II – Imposto de Importação não foi alterada;
- b) alíquota de IPI incidente sobre Importações foi majorada em 10 pontos percentuais;
- c) alíquota da Cofins foi majorada em 1 ponto percentual;
- d) e, em consequência da alteração da alíquota do IPI, incidente sobre Importações, a exigência da diferença de valor deste imposto. A diferença do valor deste Imposto totalizou em valores originais R\$ 318.009,03;
- e) Por fim, a majoração da alíquota da Contribuição para Seguridade Social – Cofins resultou na exigência da diferença desta Contribuição, que totalizou em valores originais a importância de R\$ 25.723,83

II – IMPORTAÇÃO - DIFERENÇA 10 PONTOS PERCENTUAIS					
PERÍODO		NCM			
		REGISTRADA		RECLASSIFICADA	
INÍCIO	FINAL	CÓDIGO	ALÍQUOTA	CÓDIGO	ALÍQUOTA
01/01/2012		8535.90.00	5,00%	8536.90.90	15,00%

COFINS – IMPORTAÇÃO - DIFERENÇA 1 PONTO PERCENTUAL					
PERÍODO		NCM			
		REGISTRADA		RECLASSIFICADA	
INÍCIO	FINAL	CÓDIGO	ALÍQUOTA	CÓDIGO	ALÍQUOTA
01/05/2004	30.04.2015	8535.90.00	7,60%		
01/05/2015		8535.90.00	9,65%		
01/08/2012	30.04.2015			8536.90.90	8,60%
01/05/2015	30.06.2017			8536.90.90	10,65%
01/07/2017	08/08/2017			8536.90.90	9,65%*
09/08/2017				8536.90.90	10,65%

(*) Período em que o acréscimo de 1 ponto percentual não vigorava, conforme MP 774/2017.

Também consta do relatório fiscal telas retiradas do sítio do importador, www.decorlux.com.br, contendo exemplos dos tipos de terminais comercializados pela autuada, os quais evidenciariam a inexistência de isolamento especial para alta tensão, e cópia de partes da DI nº 17/1603168-2, considerada paradigma pela fiscalização, a qual conteria mercadorias idênticas às objeto do lançamento e foi submetida a canal vermelho, tendo sido acatada a reclassificação da NCM 8535.90.00 para a NCM 8536.90.90 no decorrer do despacho. Foi elaborado quadro comparativo com a descrição dos itens dessa DI paradigma e a dos itens das DIs objeto do lançamento, tendo a fiscalização ressalvado que as mercadorias descritas de forma semelhantes nas DIs presumem-se idênticas para fins de tratamento tributário e aduaneiro, a teor do art. 68 da Lei nº 10.833/03.

A autuada foi cientificada do lançamento por via eletrônica, em 13/08/2018 - fls. 351 a 355.

Em 11/09/2018 – fls. 357 e 358, foi apresentada a impugnação de fls. 376 a 412, instruída com os documentos de fls. 359 a 375 e 413 a 471.

Alega que a classificação na NCM 8535.90.00 decorreu das características técnicas e mercadológicas dos produtos importados, os quais suportariam tensão superior a 1.000 volts.

Sustenta que a reclassificação para a NCM 8536.90.90 teria sido “lograda na busca por onerar tributariamente o contribuinte de boa-fé e desapegada do rigor técnico necessário para a elaboração de trabalhos fiscais dessa natureza”.

Afirma que, sem justificativa técnica, a fiscalização teria entendido que as mercadorias importadas seriam para tensão inferior a 1.000 volts.

Insurge-se contra o entendimento de que as mercadorias importadas não teriam o devido isolamento industrial para suportar tensão superior a 1.000 volts.

Em sede preliminar, suscita nulidade do lançamento por ofensa ao princípio de busca da verdade real e ao art. 142 do CTN, afirmando que o auto de infração teria utilizado presunção, quando o correto seria o embasamento em provas técnicas contundentes e inquestionáveis que demonstrassem os fatos ensejadores do lançamento.

Cita jurisprudência e doutrina contrária à utilização de presunção em lançamentos de ofício e acerca da obrigatoriedade da busca pela verdade real.

Insurge-se contra a utilização, na motivação do lançamento, características técnicas dos produtos importados obtidas em endereço eletrônico de terceiros.

Enfatiza que a fiscalização não teria efetuado análise da natureza física e elétrica dos produtos importados e, conseqüentemente, se desincumbido do ônus de comprovar a existência de irregularidade na indicação da NCM utilizada nas importações objeto do lançamento.

Suscita nulidade decorrente de ausência de fundamentação jurídica, asseverando que a fiscalização não teria demonstrado porque os produtos importados não suportariam tensão superior a 1.000 V, prejudicando o seu direito de defesa.

Alega que o lançamento teria vício formal, porque o local de lavratura foi a SRRF - 10ª REGIÃO FISCAL – NOVO HAMBURGO – RIO GRANDE DO SUL, enquanto a infração teria sido apurada em local diverso, no caso, no Município de Curitiba/PR.

Alega que, de boa-fé, sempre utilizou a NCM 8535.90.90 na importação das mercadorias, asseverando que a Receita Federal teria mudado as “regras do jogo” e autuados períodos pretéritos de forma irregular, uma vez que a classificação que vinha sendo adotada seria a correta, conforme entende demonstrar o Laudo Técnico Pericial elaborado pelo Latec em mercadorias idênticas às importadas, as quais teriam sido aprovadas em testes com tensão superior a 1.000 volts.

Aduz que o caráter conclusivo do referido Laudo refutaria a argumentação da fiscalização acerca de serem as mercadorias importadas componentes elétricos para tensão até 1.000 volts.

Afirma que o poder Judiciário tem decidido que as características, especificidades e finalidades das mercadorias devem, via de regra, prevalecer na indicação/classificação das mercadorias importadas, transcrevendo ementa de acórdãos.

Protesta contra a reclassificação de mercadoria em sede de Revisão Aduaneira, após a liberação da mercadoria importada pela autoridade alfandegária, que já teria verificado a efetiva correspondência com as declarações prestadas pelo importador.

Afirma que o art. 149, IV, do CTN restringiria a possibilidade de Revisão Aduaneira aos casos em que fosse comprovada falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,

citando jurisprudência e doutrina, que, segundo o seu entendimento, teriam considerado o desembaraço aduaneiro ato de homologação expressa.

Afirma que a multa aplicada seria confiscatória e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo o percentual utilizado na multa moratória de 34,45% respaldo na legislação, citando doutrina.

Finaliza solicitando o cancelamento/anulação do auto de infração em razão das preliminares suscitadas e, alternativamente, o afastamento da multa aplicada.

Requer a realização de perícia para verificar a idoneidade e legalidade das importações objeto do lançamento.

Às fls. 420 a 425, foi acostada cópia da sentença no MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 5005116-06.2020.4.03.6102 /2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, referente à apreciação de pedidos de restituição formulados eletronicamente pela autuada:

“Ante o exposto, para CONCEDO A SEGURANÇA determinar que a autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Restituições formulados eletronicamente pela impetrante, proferindo decisão no prazo de 90 (noventa) dias a partir da notificação desta decisão, ou, caso sejam necessárias diligências pelo impetrante, a partir do momento em que forem devidamente cumpridas. O não cumprimento da presente ensejará o pagamento de multa diária no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), valor que reverterá ao impetrante a título de indenização.”

Em reunião de julgamento realizada no dia 27 de outubro de 2020 a 4ª TURMA DA DRJ09 exarou o Acórdão sob nº 109-002.068, em que julgou, por maioria de votos improcedente a impugnação.

Através do Termo de Abertura de Documento a Recorrente em 17/11/2020 pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, tomou ciência.

No dia 26/11/2020 aviou o presente Recurso Voluntário, conforme se vê nbo Termo de Solicitação de Juntada, onde alega:

- Tempestividade;
- Descrição fática;
- PRELIMINARMENTE. Nulidade do Lançamento – Ofensa ao Princípio da Busca pela Verdade Real – Impossibilidade de Constituir Crédito Tributário com Base em Mera Presunção – Imprecisão dos Fatos que Deram Ensejo ao Lançamento (Art. 142, do Código Tributário Nacional)
- PRELIMINARMENTE. Ausência de Fundamentação Jurídica Aplicável – Não Preenchimento dos Requisitos Legais Obrigatórios – Invalidade do Ato Administrativo Praticado – Nulidade Absoluta

- PRELIMINARMENTE. Vício Formal do Lançamento – Local da Lavratura
- MÉRITO. 1 – Da Impossibilidade de Proceder-se na Revisão da Classificação da NCM da Mercadoria Importada pela Recorrente
- MÉRITO 2. - Da Incorreta Reclassificação Fiscal Efetuada pela Autoridade Fazendária
- MÉRITO 3 - Da Multa Aplicada – Da Impossibilidade da Penalidade Aplicada e da Inobservância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Ao chegar ao CARF, por sorteio eletrônico a mim foi distribuído.

Eis a síntese do necessário.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento. Posto isso, passo à análise das razões recursais.

3. PRELIMINARES

3.1. Nulidade do Lançamento – Ofensa ao Princípio da Busca pela Verdade Real – Impossibilidade de Constituir Crédito Tributário com Base em Mera Presunção – Imprecisão dos Fatos que Deram Ensejo ao Lançamento (Art. 142, do Código Tributário Nacional)

Ataca a decisão recorrida, alegando que ela se preocupou em combater a não aplicação de jurisprudência e doutrina citadas na impugnação, esquecendo de enfrentar o fundamento central da defesa que é a ofensa ao princípio da busca pela verdade real.

Diz que o lançamento ocorreu pela motivação única do ato de a Fiscalização acatar informações referentes às características técnicas dos produtos importados contidas em domínio eletrônico (site) pertencente à terceiro, desapegado de qualquer rigor técnico.

Esse terceiro, que é cliente da Recorrente adquire mercadorias para a realização de posteriores operações de revenda destes produtos, sem qualquer tipo de vínculo técnico com ela (DECORLUX) que, de alguma forma, importe em repasse de informações quanto as características técnicas das mercadorias.

Argumenta que o equívoco cometido pelo AFRB consiste em ter lastreado seu trabalho em documento e argumentação apresentada em análises superficiais referente às características técnicas das mercadorias – sem o necessário rigor – e apegado em informações coletadas de terceiro que, além de não ter nenhum tipo de ligação direta ou de gestão, apontou aspectos característicos equivocados sobre a natureza jurídica das mercadorias importadas.

Em síntese, a Fiscalização o atuou em premissas sem o devido e imperioso rigor técnico.

Além de ter fulcrado seu trabalho em premissas desfiguradas de rigor técnico a Fiscalização não demonstrou qualquer irregularidade na classificação indicativa das mercadorias realizadas pela Recorrente, qual seja, a de utilizar a NCM 8535.90.00, ao invés da NCM 8536.90.90, como pretendia a Autoridade Fiscal, por se tratar da hipótese tributariamente mais onerosa ao contribuinte.

Diz que, para se ter uma análise completa sobre todas informações e características técnicas das mercadorias, indispensável é a utilização de critérios técnicos, como apurar a capacidade do equipamento, a sua destinação e o limite de voltagem utilizado. Feita essas análises é que se poderia contraditar no NCM aplicado pela Recorrente.

Entretanto, não vejo assim, pois ao que nos parece a Fiscalização realizou seu trabalho dentro da conformidade que determina os pressupostos para análise da classificação fiscal, conforme se demonstra abaixo. Confira os procedimentos e análises fiscal:

IV - DA ANÁLISE DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL

24. Em consulta ao sistema “Siscomex Aduana”, constatamos que o contribuinte adquiriu, por meio de diversas “Declarações de Importação” ou simplesmente “DI”, mercadorias com as descrições evidenciadas no demonstrativo denominado de “Quadro A - Importações de Terminais Elétricos” (ANEXO 01 – PROC. ADM). .

25. O Quadro A é composto de onze colunas distribuídas de acordo com a relação abaixo, cujo cabeçalho e primeiro registro reproduzimos a seguir para melhor entendimento.

1. Número da Declaração de Importação;
2. número da Adição;
3. número do Item da Adição;
4. dia do Registro da Declaração de Importação;
5. código da (NCM) Nomenclatura Comum do Mercosul;
6. descrição da Mercadoria Importada;
7. unidade local de despacho;
8. alíquota do Imposto de Importação;
9. alíquota do IPI – Importação;
10. alíquota do PIS – Importação; e
11. alíquota da Cofins – Importação.

26. Para melhor entendimento reproduzimos abaixo o cabeçalho e primeiro registro deste quadro:

NUM DI	Nº ADIÇÃO	Nº ITEM	DIA REGIS	COD NCM
1	2	3	4	5
1317845872	008	01	11/09/2013	85359000

DESCRIÇÃO DO PRODUTO IMPORTADO	UA LOCAL DESPACHO	ALIQ II	ALIQ IPI	ALIQ PIS	ALIQ COFINS
6	7	8	9	10	11
TERMINAL ELETRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, PRE-ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO ANEL, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 1,5-2,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TA-3272, NA COR AZUL, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 50 PECAS . MARCA DECORLUX. ""	0917800	16,00	5,00	1,65	7,60

27. Examinando a coluna (6) do Quadro A, constatamos que o contribuinte identificou as mercadorias importadas de diversas formas. Abaixo, a título de exemplo, relacionamos algumas das especificações:

TERMINAL ELETRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, PRE-ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO ANEL, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 1,5-2,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TA-3272 ...

TERMINAL CONECTOR DE TORCAO, CT-0014, EM NYLON ANTICHAMA, SEM BORDA, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 0,5-1,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V ...

TERMINAL ELETRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO LUVA FEMEA, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 0,5-1,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TF-2107 ...

TERMINAL ELETRICO, TIPO LUVA DE EMENDA, LC-0450, EM COBRE ESTANHADO, COM FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 10,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000V ...

28. Constatamos, ainda, que as mercadorias foram classificadas na NCM código "8535.90.00", contudo, a NCM apropriada para a classificação das mercadorias identificadas, resumidamente, como "Terminais" seria a de código **8536.90.90**, conforme os elementos a seguir apresentados.

29. Por oportuno, consultamos a Nomenclatura Comum do Mercosul e encontramos a seguinte estrutura e descrição correspondente ao código numérico 8535.90.00, aplicado pelo contribuinte, reproduzido a seguir (Figura 01):

Figura 01

NCM	DESCRIÇÃO	II	IPI	PIS	COF
8535	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, CORTA-CIRCUITOS, PARA-RAIOS, LIMITADORES DE TENSÃO, SUPRESSORES DE PICOS DE TENSÃO (ELIMINADORES DE ONDA), TOMADAS DE CORRENTE E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V.				
8535.90.00	Outros ¹	16	5	1,65	7,60
8535.90.00	Outros ²	16	5	2,10	9,65

30. Verificamos, também, a estrutura e descrição do código numérico indicado pela Fiscalização (**8536.90.90**), transcrito abaixo (Figura 02).

Figura 02

NCM	DESCRIÇÃO	II	IPI	PIS	COF
8536	APARELHOS PARA INTERRUPTÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE PICOS DE TENSÃO (ELIMINADORES DE ONDA), PLUGUES (FICHAS*) E TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES PARA LÂMPADAS E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 V; CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS, FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS.				
8536.90	Outros Aparelhos				
8536.90.90	Outros ³	16	15	1,65	8,60
8536.90.90	Outros ⁴	16	15	2,10	10,65

31. Examinando a descrição das mercadorias que podem ser classificadas na **posição 8535**, da TEC (Fig. 01), destacamos o item "Tensão", que **compreende, exclusivamente, os componentes elétricos concebidos para serem empregados em circuitos com tensões nominais acima de 1.000 volts**.

As Notas Explicativas da posição 8535 assim dispõe:

A presente posição compreende os aparelhos elétricos que são utilizados geralmente para a distribuição de eletricidade.

32. A razão para que aparelhos de distribuição de eletricidade sejam geralmente classificados nesta posição é o fato que a transmissão em alta voltagem diminui as perdas elétricas associadas ao transporte da energia.

33. Contudo, a elevação da voltagem tem o viés de produzir maiores riscos operacionais, exigindo elementos de isolamento mais eficientes (que acarretam produtos mais onerosos), evitando que haja rompimento de dielétricos e daí se criem arcos voltaicos indesejados.

34. Neste sentido, aparelhos elétricos acessíveis ao ser humano geralmente estão disponíveis em baixa tensão (127/220V para uso residencial e 220/380V para uso industrial) e compreendem a maioria dos produtos elétricos existentes.

35. Quando os componentes elétricos operam em baixa tensão (tensões até 1.000V), a posição da TEC para enquadramento é a 8536.

36. A análise das mercadorias importadas pela DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA na NCM 8535.90.00 evidencia que todos terminais foram descritos com tensão nominal superior a 1.000 volts.

37. O sítio do importador é www.decorlux.com.br, conforme o domínio Whois:

```
domain:      decorlux.com.br
owner:       Coml Decorlux Distr. Mat. Eletr. Ltda
ownerid:     02.382.942/0001-07
responsible: Daniel A. Kowalski
country:     BR
```

38. Neste endereço, pode-se visualizar os tipos de terminais comercializados pelo importador.



39. São terminais de utilização genérica, do tipo normalmente utilizado para fins industriais, sem isolamento especial que poderia caracterizar para aplicação em sistemas elétricos com tensões superiores a 1.000 volts.

40. Inclusive, por exemplo, os terminais de compressão sequer possuem isolamento, fato inadmissível para sistemas elétricos de média ou alta tensão.



41. No sítio da empresa Elétrica Capital podemos encontrar a especificação do terminal TP 2322 – DECORLUX:

TERMINAL ISOL PINO 1,5-2,5MM TP2322 AZ - DECORLUX
Código: 2892



R\$ 0,40

» Boleto: R\$ 0,38 5% desconto
» Disponibilidade:

Quantidade 1

- Terminal elétrico em cobre eletrolítico com camada de estanhado, assegurando uma condutibilidade de 100%;
- Terminal elétrico é um componente elétrico que estabelece a conexão de um condutor elétrico a um outro elemento de um sistema elétrico;
- Função: Estabelecer uma ligação segura entre dois elementos elétricos, ou seja, uma ligação entre um condutor elétrico e, por exemplo, um disjuntor, contator, relé, borne, etc. Garantindo a continuidade elétrica entre esses elementos sem que haja nenhuma perda elétrica.
- Uma boa resistência mecânica é obtida através de uma perfeita crimpagem;
- Material Isolante em Poliamida - (Nylon 66) - antichama;
- Tensão Nominal: 750V;
- Temperatura Máxima: 105 °C;
- Resistente Intempéries;

*FOTO MERAMENTE ILUSTRATIVA
*OFERTA VÁLIDA ENQUANTO DURAREM Nossos ESTOQUES

42.

Outros terminais tem a mesma indicação de tensão nominal:

TERMINAL ISOL ANEL 0,5-1,5MM TA6197 VM - DECORLUX
Código: 2888



- Terminal elétrico em cobre eletrolítico com camada de estanhado, assegurando uma condutibilidade de 100%;
- Terminal elétrico é um componente elétrico que estabelece a conexão de um condutor elétrico a um outro elemento de um sistema elétrico;
- Função: Estabelecer uma ligação segura entre dois elementos elétricos, ou seja, uma ligação entre um condutor elétrico e, por exemplo, um elemento sem que haja nenhuma perda elétrica.
- Uma boa resistência mecânica é obtida através de uma perfeita crimpagem;
- Material isolante em Poliamida - (Nylon 66) - antichama;
- Tensão Nominal: 750V;
- Temperatura Máxima: 105 °C;
- Resistente Intempéries;

43.

Para estabelecer um comparativo, abaixo pode-se visualizar um terminal com tensão de isolamento de 3,6/6kV a 20/35kV. Na figura aparece em destaque as dimensões do isolador, que não se resume a uma mera capa plástica conforme alguns modelos importados por DECORLUX MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

Terminal Polimérico TPK até 35kV

APLICAÇÃO:
Para instalação em sistemas de distribuição de energia elétrica para conectar cabos de políeteno com condutor de cobre ou alumínio, com isolamento de EPR, HEPR ou XLPE e tensão de isolamento de 3,6/6kV a 20/35kV.
Para uso interno e externo, em áreas normais ou poluídas. Adequados para cabos de políeteno com isolamento extrudado, com condutor de cobre ou de alumínio e tensão de isolamento de até 20/35kV (Um 42kV).
Os terminais TPK combinam a tecnologia "Push Over" sendo o controle de campo elétrico resistivo não linear o que torna sua instalação mais simples, segura e eficaz.



Principais características:

- 1- Montagem a frio.
- 2- Controle de campo elétrico resistivo não linear.
- 3- Silicose "track resistant".
- 4- Abrangência de diâmetros.
- 5- Pressão ativa.
- 6- Fácil instalação.
- 7- Elevada vida útil.
- 8- Opcional: Conector torquimétrico bimetalico.
- 9- Opcional: Suporte de fixação.

www.kitacessorios.com.br/images/catalogo.pdf

44.

Em prosseguimento ao trabalho fiscal, ainda em consulta ao sistema Siscomex Aduana, verificamos as demais importações das mercadorias identificadas, resumidamente, como

"Terminais", dentre estas, selecionamos a DI nº 17/1603168-2, registrada em 20/9/2017, desembaraçada em 9/10/2017. Salientamos que foi apensada a este trabalho fiscal uma cópia do estrato desta DI, sob a denominação de "Anexo 02".

45. Por oportuno transcrevemos a seguir, dados registrados na Ficha do sistema RADAR de nº 17/0031877-0, de 09/10/2017, vinculada a DI nº 17/1603168-2, bem como, apresentamos em seguida, de forma resumida, os fatos ocorridos no curso do despacho aduaneiro desta DI.

46. Selecionamos esta DI por amparar a importação de mercadorias (Terminais) semelhantes as elencadas no Quadro A, e por ter sido ajustada a classificação fiscal da mercadoria no curso do despacho aduaneiro.

47. Da Ficha Radar nº 17/0031877-0, reproduzimos seguinte:

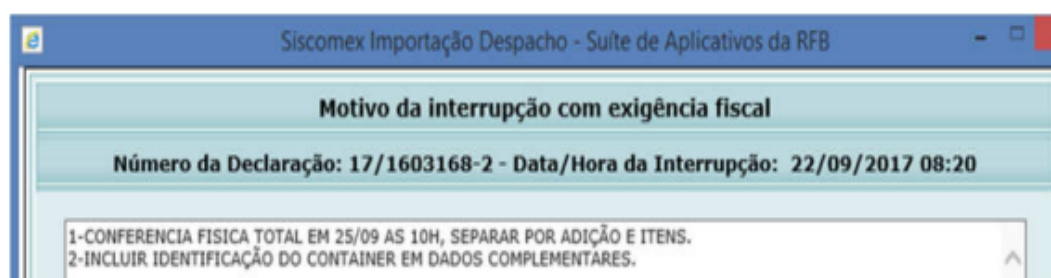
Declaração: 17/1603168-2	Data do Registro: 20/09/2017	12
Adição: 17/1603168-2 / 007		
Classificação Tarifária		
NCM	8535.90.00 - - Outros	
NBM	8535.90.00	
Descrição Detalhada da Mercadoria		
Qtde: 840,00000 PECAS		VUCV: 0,7955000 DOLAR DOS EUA
CE6481 Terminal Elétrico, CE6481, em cobre com camada de estanho, isolado com antichama, tipo conector, com a funcao de terminal conector para fios e cabos eletricos, 4,0mm² à 6,0mm², para tensao superior a 1.000 V, acondicionado em pacote com 50 peças.		

Ocorrências de Despacho		
Nº Adição/ Bens Dt.	Registro	Código
007	20/09/2017	02036 - CLAS.INC.NCM/EX MERC.IDENTIF.C/IMPL.TRIB-ALIQ<,ANTI-DUMPING De NCM -> 85359000 000 000 Para NCM ->85369090 000 000

48. Em relação ao despacho aduaneiro da DI 17/1603168-2, resumidamente, ocorreram os seguintes fatos:

49. Como vimos anteriormente neste relatório de trabalho fiscal, o registro da DI 17/1603168-2 no sistema Siscomex Aduana ocorreu em 20/9/2017, sendo, então, parametrizada para o canal vermelho de conferência aduaneira, ensejando, com isto, sua verificação documental e física.

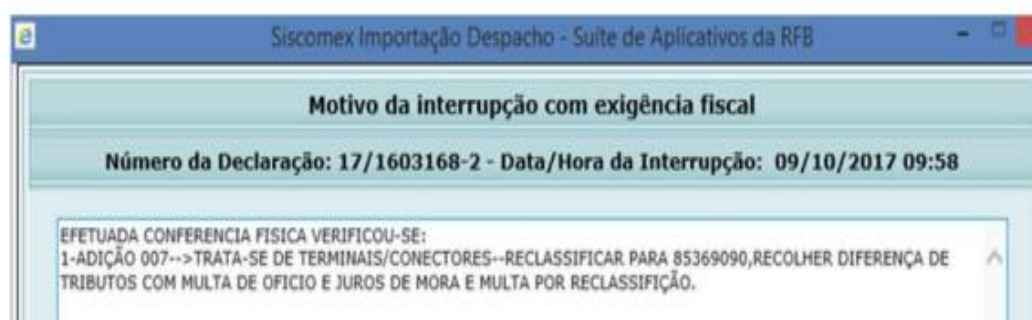
50. Em 22/9/2017, o fiscal responsável pelo despacho aduaneiro interrompeu o procedimento e determinou a conferência física total da mercadoria, separando por adição e item, bem como determinando a identificação do container em Dados Complementares, conforme se depreende da leitura do registro anotado no sistema "Siscomex Importação Despacho" cuja tela copiamos, parcialmente, abaixo:



51. Na mesma data o despacho foi interrompido novamente onde ficou definido que a conferência física deveria ser agendada com o ATRFB Pedro, reiterando que a identificação do container deveria ser incluída em "Dados Complementares", conforme registro no sistema "Siscomex Importação Despacho", copiado, parcialmente a seguir:



52. Em 9/10/2017, o fiscal responsável pelo despacho não concordando com a classificação fiscal praticada pelo contribuinte para adição 007, exigiu a alteração da classificação fiscal da mercadoria do código NCM 8535.90.00 para NCM **8536.90.90**, conforme se depreende da leitura do registro anotado no sistema "Siscomex Importação Despacho", cuja tela copiamos, parcialmente a seguir:



53. O contribuinte acatando a exigência da fiscalização, retificou a DI, alterando o código de classificação fiscal da adição 007, e, conseqüentemente, recolheu a multa e as diferenças tributárias, registrando tais procedimentos no campo "Dados Complementares" da DI, conforme tela reproduzida, parcialmente, abaixo:

RETIFICAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIA EM CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA FISCAL DATADA EM 09/10/2017, PARA TANTO, RECOLHEMOS DIFERENÇA DE IPI E COFINS E SEUS ACRESCIMOS LEGAIS MAIS A MULTA DO ART. 711 DO RA. -----DEMONSTRATIVO-----
 TRIBUTOS RECOLHIDO/DEVIDO/DIFERENÇA/MULTA/SELIC/TOTAL/
 IPI/26.812,38/49.177,81/22.365,43/8.387,04/223,65/30.976,12/
 COFINS/31.082,82/33.010,88/1.928,06/723,02/19,28/2.670,36

54. Em razão da semelhança de especificação das mercadorias importadas por meio da Adição 007, da DI 17/1603168-2, e as mercadorias importadas elencadas no quadro A, passamos a considerar a DI 17/1603168-2 como Paradigma para fins de determinação da correta classificação das mercadorias relacionadas no Quadro A.

55. Por oportuno, cotejamos a descrição de alguns Itens da adição 007, da DI 17/1603168-2, com a descrição das mercadorias, de mesma referência, elencadas no quadro A. Para tanto elaboramos o demonstrativo denominado de "Quadro B – Comparativo entre DI Paradigma e DI do Quadro A" (ANEXO 03).

56. O Quadro B, compõem-se de quatro colunas distribuídas da seguinte forma:

1. Número do Item da Adição da DI nº 17/1603168-2;
2. descrição da mercadoria constante do Item da DI 17/1603168-2;
3. número da Adição e DI do Quadro A; e
4. descrição detalhada da mercadoria do Quadro A.

57. Para melhor entendimento reproduzimos o cabeçalho e o primeiro registro deste quadro:

DI PARADIGMA 17/1603168-2 - ADIÇÃO 007		DADOS DO QUADRO "A"	
ITEM ADIC	DESCRIÇÃO DETALHADA MERCADORIA	Nº DI e ADIÇÃO	DESCRIÇÃO DETALHADA DA MERCADORIA
01	CE6481 Terminal Elétrico, CE6481, em cobre com camada de estanho, isolado com antichama, tipo conector, com a função de terminal conector para fios e cabos elétricos, 4,0mm ² à 6,0mm ² , para tensão superior a 1.000 V, acondicionado em pacote com 50 peças.	14/ 19376448 011	CE6481 TERMINAL ELETRICO, CE6481, EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO CONECTOR, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 4,0MM" A 6,0MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 50 PECAS .

58. Neste demonstrativo podemos constatar que as mercadorias reclassificadas na NCM no curso do despacho aduaneiro da DI 17/1603168-2, apresentam descrição semelhante as mercadorias elencadas no quadro A, sob verificação fiscal, que tomamos por amostragem.

59. Salientamos que as mercadorias descritas de forma semelhante nas Declarações de Importação presumem-se idênticas para fins de determinação do tratamento tributário e aduaneiro conforme o que dispõe o art. 68 da Lei nº 10833/03, in verbis:

Art. 68. As mercadorias descritas de forma semelhante em diferentes declarações aduaneiras do mesmo contribuinte, salvo prova em contrário, são presumidas idênticas para fins de determinação do tratamento tributário ou aduaneiro.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, a identificação das mercadorias poderá ser realizada no curso do despacho aduaneiro ou em outro momento, com base em informações coligidas em documentos, obtidos inclusive junto a clientes ou a fornecedores, ou no processo produtivo em que tenham sido ou venham a ser utilizadas.

60. Sabemos que as fugas de classificação são muitas vezes utilizadas pelos importadores para recolher tributos a menor, e em outros casos para fugir aos controles administrativos. Salienta-se que tais controles administrativos têm por finalidade precípua a defesa do consumidor e/ou da indústria nacional e os empregos por ela gerados. Ainda assim, mesmo que fosse um mero engano, a legislação tributária dispõe que a responsabilização por infrações independe da intenção do agente, conforme artigo 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

61. Salientamos, também, que neste trabalho fiscal não foram verificados os valores aduaneiros atribuídos às operações de importação, uma vez que este não era o objetivo desta ação fiscal.

62. Como ficou demonstrado neste relatório de trabalho fiscal, as mercadorias identificadas, resumidamente, como **"Terminais Elétricos"**, **apresentam uma Unidade de Tensão Nominal inferior a 1000 Volts**, característica, esta, que inviabiliza sua classificação fiscal na NCM 8535.90.00 praticada pelo contribuinte. Em razão deste fato reclassificamos as mercadorias importadas relacionadas no quadro A, elegendo a **NCM código 8536.90.90**.

63. Para melhor entendimento reproduzimos, mais uma vez, a descrição da NCM de código nº **8536.90.90**.

8536 - APARELHOS PARA INTERRUPÇÃO, SECCIONAMENTO, PROTEÇÃO, DERIVAÇÃO, LIGAÇÃO OU CONEXÃO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS (POR EXEMPLO, INTERRUPTORES, COMUTADORES, RELÉS, CORTA-CIRCUITOS, SUPRESSORES DE PICOS DE TENSÃO (ELIMINADORES DE ONDA), PLUGUES (FICHAS*) E TOMADAS DE CORRENTE, SUPORTES PARA LÂMPADAS E OUTROS CONECTORES, CAIXAS DE JUNÇÃO), PARA UMA TENSÃO NÃO SUPERIOR A 1.000 V; CONECTORES PARA FIBRAS ÓPTICAS, FEIXES OU CABOS DE FIBRAS ÓPTICAS.

8536.90 - Outros aparelhos

8536.90.90 – Outros

64. Para evidenciar a reclassificação fiscal das mercadorias elencadas no quadro A, elaboramos o demonstrativo denominado de **"Quadro C – Mercadorias Reclassificadas na NCM/TEC"** (ANEXO 04).

65. Neste demonstrativo, além da descrição das mercadorias, destacamos os dados de identificação das DIs, o código de classificação fiscal na NCM informado no registro da DI, bem como o código determinado pela Fiscalização, com as respectivas alíquotas de impostos e contribuições.

66. O quadro C é composto por treze colunas distribuídas da seguinte forma:

1. Data do Registro da DI;
2. número da Adição e DI;
3. código Subitem NCM no Registro da DI;
4. código Subitem NCM pela Reclassificação Fiscal;
5. alíquota do Imposto de Importação no registro da DI;
6. alíquota do Imposto de Importação na Reclassificação Fiscal;
7. alíquota do IPI – Importação no registro da DI;
8. alíquota do IPI – Importação na Reclassificação Fiscal;
9. alíquota do PIS – Importação no Registro da DI;
10. alíquota do PIS – Importação na Reclassificação Fiscal;
11. alíquota da Cofins – Importação no Registro da DI;
12. alíquota da Cofins – Importação na Reclassificação Fiscal; e
13. descrição da Mercadoria Importada.

67. Para melhor entendimento reproduzimos abaixo o cabeçalho e o primeiro registro deste quadro.

DATA DO REGISTRO DA DI	NÚMERO DA DI/ ADIÇÃO	CÓDIGO ITEM NCM	
		REG.	RECL.
1	2	3	4
11/09/13	1317845872 008	85359000	85369090

IMP. IMPORT.		IPI IMPORT.		PIS		COFINS		DESCRIÇÃO DA MERCADORIA IMPORTADA
PERCENTUAL DE ALÍQUOTAS								
REG.	RECL.	REG.	RECL.	REG.	RECL.	REG.	RECL.	
5	6	7	8	9	10	11	12	13
16	16	5	15	1,65	1,65	7,60	8,60	TERMINAL ELETRICO EM COBRE COM CAMADA DE ESTANHO, PRE-ISOLADO COM ANTICHAMA, TIPO ANEL, COM A FUNCAO DE TERMINAL CONECTOR PARA FIOS E CABOS ELETRICOS, 1,5-2,5MM", PARA TENSÃO SUPERIOR A 1.000 V, TA-3272, NA COR AZUL, ACONDICIONADO EM PACOTE COM 50 PECAS . MARCA DECORLUX. ""

68. Demonstrada a alteração da classificação fiscal com a indicação das alíquotas respectivas de impostos e contribuições, em prosseguimento ao trabalho fiscal, tratamos de apurar, inicialmente, a diferença de valor do IPI-Importação. Para tanto elaboramos o demonstrativo denominado de "Quadro D –Apuração Suplementar de IPI – Importação"" (ANEXO 05).

69. O quadro "D" é composto de 16 colunas distribuídas da seguinte forma:

1. Número da Declaração de Importação;
2. número da Adição da DI;
3. data do Registro da DI;
4. data do Desembaraço da DI;
5. código da Unidade Local de Despacho;
6. código Subitem NCM pela Reclassificação Fiscal;
7. base de Cálculo do Imposto de Importação;
8. alíquota do Imposto de Importação;
9. valor Imposto de Importação Devido;
10. valor do Imposto de Importação Recolhido;
11. valor do Imposto de Importação a Recolher;
12. base de Cálculo do IPI - Importação;
13. alíquota do IPI – importação;
14. valor do IPI – Importação Devido;
15. valor do IPI – Importação Recolhido;
16. valor do IPI – Importação a Recolher;

70. Os dados para preenchimento deste demonstrativo foram extraídos, parcialmente, do quadro “C”, acrescidos de valores calculados conforme procedimentos abaixo.

71. Para melhor entendimento reproduzimos abaixo, o cabeçalho e o primeiro registro deste quadro.

DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO					SUBITEM NCM RECLASSIF
NÚMERO DI	Número Adição	DATA		UNID. DESPACHO	
		REGIST	DESEMB		
1	2	3	4	5	6
1317845872	008	11/09/2013	11/09/2013	0917800	85369090

II - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO					IPI - IMPORTAÇÃO				
BASE DE CÁLCULO	ALÍQ	DEVIDO	RECOLHIDO	DIFERENÇA APURADA	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ	DEVIDO	RECOLHIDO	A RECOLHER
7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
116.715,60	16%	18.674,49	18.674,49	0,00	135.390,09	15%	20.308,51	6.769,50	13.539,01

72. O cálculo para apuração do valor a recolher de IPI – Importação, por adição de DI, foi realizado da seguinte forma:

1. Multiplicamos base de cálculo do Imposto de Importação (COLUNA 7), pela alíquota deste imposto (COLUNA 8), resultando no valor Devido (COLUNA 9).

2. Acrescemos o valor Devido de Imposto de Importação a sua base de cálculo, resultando no valor da Base de Cálculo do IPI – importação (COLUNA 12).

3. Em sequência, multiplicamos o valor da Base de Cálculo do IPI pela alíquota deste imposto (COLUNA 13), resultando no valor Devido de IPI (COLUNA 14).

4. Por fim deduzimos do valor do imposto Devido de IPI, o valor recolhido no despacho aduaneiro (COLUNA 15), resultando no valor a Recolher de IPI - Importação (COLUNA 16)

73. Em prosseguimento ao trabalho fiscal, doravante focalizando as contribuições sociais, referidas nos tópicos 16 a 23 deste relatório. Iteramos que as alíquotas de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, para determinados bens importados, foram acrescidas de 1 ponto percentual, de acordo com o Anexo I, da Lei nº 12.546, de 2011.

74. Para fins deste Auto de Infração, importa abordar a alíquota da Cofins incidente sobre as importações de bens classificados na NCM de código **8536.90.90**.

75. Salientamos que a NCM de código **8536.90.90**, foi inserida na relação de códigos de NCM constante do Anexo I, da Lei nº 12.546, de 2011, por meio do art. 53, da MP 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, reproduzida a seguir:

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: [\(Vigência e produção de efeito\)](#)

"Art. 8º

[§ 21.](#) A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na [Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011](#), relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

Anexo

Aduz que, para que a norma jurídica fiscal seja aplicada com a necessária eficiência, dever-se-ia iniciar com a premissa maior de que os aspectos relacionados aos conceitos físicos, eletrônicos e aspectos operacionais das mercadorias importadas figuram na necessidade primária de análise e, somente feito isso, partir para a indicação da NCM utilizada está correta ou não.

Todavia, a alegação da Recorrente não procede, uma vez que a análise da unidade de origem, quando provocada pela jurisprudência levada em impugnação, apurou em combate-la com fim de demonstrar que existindo dispositivos legais estipulando regras para a classificação de mercadorias, para a exigência de diferença de tributos e penalidades nos casos de falta de

recolhimento e classificação incorreta, incabível a pretensão da ora Recorrente de que elas sejam afastadas em razão da aplicação de doutrina e de decisões sem efeito vinculante.

Por outro lado, quanto a alegação de ausência de procura da verdade material pela Fiscalização e de que ela baseou a reclassificação em dados ofertados por terceiros, também não procedem, considerando todo trabalho acima reproduzido, onde, tecnicamente ficou bem sedimentado o lançamento do Fiscal, pois, ao contrário do alegado o AFRFB, mais do que buscou a verdade material, ele demonstrou a verdade material, ao menos para se concluir que a NCM apresentada pela Recorrente não retrata a realidade dos fatos.

Por fim, menos correto é dizer que a Fiscalização tomou como base informações de terceiros, o que não seria desprezível para análise do caso, mas, mais que isso, ao que consta a informação é no próprio site da Recorrente.

Sem razão a Recorrente.

3.2. Ausência de Fundamentação Jurídica Aplicável – Não Preenchimento dos Requisitos Legais Obrigatórios – Invalidade do Ato Administrativo Praticado – Nulidade Absoluta

Alega que carece o lançamento de indicação dos motivos pela autuação, onde não há elucidação de justificação sobre qual seria a transgressão legal por ela praticada.

Também, pobre é a demonstração de quais foram as razões fáticas-jurídicas pelas quais a Recorrente não pode utilizar em suas operações de importações de mercadorias a NCM 8535.90.00.

Entretanto, ao contrário do que defende, o Auto de Infração indica a subsunção fática que deu supedâneo à afirmação de que estaria INCORRETA a indicação da NCM 8535.90.00, de acordo com os registros de importação procedidos pela Recorrente.

O fato é que, para esse julgador, ficou cristalina a demonstração de que as mercadorias identificadas como “Terminais Elétricos”, apresentam uma Unidade de Tensão Nominal inferior a 1000 Volts e, por essa razão, não se pode considerar a classificação fiscal NCM 8535.90.00, como fez a Recorrente.

Como se observa no lançamento e descrito inicialmente na presente análise, o auto de infração descreve sistematicamente o desenrolar dos fatos que culminaram com ele (lançamento). E, ao que se vê é que para Recorrente também não ficou dúvida, eis que, fato é, a impugnação anatematizou passo-a-passo da autuação, discordando do caminho seguido pela fiscalização.

Por fim, não se pode argumentar carência do auto de infração, por falta de requisitos formais, se nele consta, como é o caso em testilha, i) Identificação do contribuinte autuado e suas informações pessoais básicas, ii) local, data e hora da lavratura do auto de infração, iii) descrição do fato/situação que constitui a infração tributária questionada, iv)

dispositivo legal infringido pelo contribuinte autuado que tipifica a mesma infração v) penalidade aplicável ao caso.

Sem razão.

3.3. Vício Formal do Lançamento – Local da Lavratura

Aponta vício formal do lançamento sob o argumento que, conforme consta nos autos, o local da lavratura foi na SRRF – 10ª Região Fiscal – Novo Hamburgo – Rio Grande do Sul, sendo que o local da verificação da infração foi em Curitiba (PR), conforme demonstrativo de apuração.

Diz que a lavratura em lugar diverso do local onde se constatou a suposta infração, é passível de nulidade do auto de infração. Colaciona doutrina.

Entretanto, como se vê do artigo 10, do Decreto 70.235/1972 estabelecido é que “o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente: a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida (capitulação legal) e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias; a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

É sabido que esse Colegiado, reiteradamente, vem interpretando a expressão “local da verificação da falta” como parâmetro para se definir a competência territorial do agente fiscal, sendo irrelevante o local físico onde se confecciona o auto de infração.

Isso foi sedimentado que virou Súmula no Colegiado, exatamente porque, não é recente esse posicionamento. Vejamos:

"LOCAL DE LAVRATURA. Para efeito de lavratura do auto de infração, o local da verificação da falta tem a ver com jurisdição, e consequentemente, com a competência. É irrelevante o local físico da "confeção" do auto de infração, não implicando nulidade do feito a sua lavratura fora do estabelecimento do contribuinte: Acórdão 101-94711 — Primeira Câmara — Rel. Sandra Maria Faroni — 20/10/2004.

"AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA - O artigo 100 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade." Acórdão 105-14334 — Quinta Câmara — Rel. José Carlos Passuello — 18/03/2004.

AUTO DE INFRAÇÃO - LOCAL DA LAVRATURA — CAPITULAÇÃO - O artigo 100 do Decreto nº 70.235/72 exige que a lavratura do auto de infração se faça no local da verificação da falta, o que não significa o local em que foi praticada a infração e sim onde esta foi constatada, não impedindo que isto ocorra dentro da própria repartição, presentes os elementos necessários para fundamentar a autuação e notificado o sujeito passivo, dando-lhe acesso a todos os elementos e termos que fundamentaram a autuação e a oportunidade para contestar a pretensão fiscal, não dá causa a nulidade. Acórdão nº : 102-47.125 – Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. 19/10/2005.

Essa questão foi tão ‘batida’ na Corte que acabou por ser sumulada.

Desta forma, como se vê a Recorrente se insurge contra Súmula CARF 6.

Súmula CARF nº 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

Portanto, rejeito da preliminar de tal insurgência, exatamente porque se rebela contra matéria sumula, onde o julgador não se pode furtar de acompanhá-la.

4. MÉRITO

4.1. Da Impossibilidade de Proceder-se na Revisão da Classificação da NCM da Mercadoria Importada pela Recorrente

Em sua impugnação insurgiu-se contra a reclassificação da mercadoria em sede de Revisão Aduaneira, por entender que as DI's foram desembaraçadas sem exigência de alteração na classificação adotada.

Dessa provocação, alega a Recorrente que a unidade de origem manifestou que: “Na revisão aduaneira a autoridade realizará um lançamento por homologação, se confirmada a regularidade da importação, ou efetuará um lançamento de ofício, caso detectada alguma irregularidade de que tenha resultado falta ou insuficiência de pagamento dos tributos e/ou que enseje a aplicação de penalidades, sem prejuízo de eventuais exigências formuladas durante o despacho de importação”.

Como dito em sua peça recursiva, tal provocação tinha como finalidade a análise da possibilidade de se proceder a revisão aduaneira, especialmente quando são lavrados autos de infração para cobrança de possíveis diferenças de tributos e contribuições, como ocorreu no caso em testilha.

Traz o artigo 638 e §§ do Decreto nº 6.759/2009 no afã de se analisar se é possível, juridicamente, proceder revisão aduaneira depois da ocorrência de liberação da mercadoria importada, ou seja, depois de verificarem a sua efetiva correspondência com as DI's, inclusive no que se refere a classificação fiscal.

Para a Recorrente o inciso IV, do artigo 149 do CTN o procedimento de revisão aduaneira somente poderia ocorrer: “quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.”

Colaciona doutrina e jurisprudência que alinham à sua tese.

Ocorre que o desembaraço aduaneiro não configura aceitação ou homologação da classificação fiscal adotada pelo contribuinte, como quer fazer crer a Recorrente, eis que há previsão legal, ou seja, no artigo 54 do Decreto-Lei no 37/1966, há possibilidade de verificação/confirmação a posteriori executado pelo AFRB, quanto a regularidade do pagamento do imposto e da exatidão das informações prestadas pelo importador, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do registro da declaração.

Nessa seara o artigo 638 do Decreto no 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) prevê o procedimento de **REVISÃO ADUANEIRA**, assim descrito:

Art. 638. **Revisão aduaneira é o ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional**, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 54, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei nº 1.578, de 1977, art. 8º). (DN)

Não se pode olvidar que a classificação do produto importado é realizada pelo próprio contribuinte importador na Declaração de Importação, onde o contribuinte aponta todos os elementos constitutivos do fato jurídico tributário e, posteriormente, adianta o pagamento do tributo. Assim, a Revisão Aduaneira se enquadra na sistemática do lançamento por homologação, em que, após a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, é dado ao Fisco homologar a classificação adotada ou reclassificá-la, lançando o crédito tributário ou as diferenças que entenda devidas.

Portanto, destaco que o desembaraço aduaneiro não configura lançamento ou homologação do crédito tributário, o que afasta tanto a aplicação do artigo 149 do CTN, uma vez que não houve lançamento prévio a ser revisto de ofício, quanto do artigo 146 do CTN, tendo em vista que o despacho aduaneiro não caracteriza fixação de critério jurídico quanto às mercadorias desembaraçadas. Pelos mesmos fundamentos, também é inaplicável a Súmula 227 do extinto Tribunal Federal de Recursos ("A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento")

Confira o esclarecimento, que merece transcrição, de trecho da ementa de recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

(...) 2. O **"Despacho Aduaneiro" é um procedimento que se inicia com o registro da "Declaração de Importação" (art. 44, do Decreto-Lei n. 37/66), passa pela "Conferência Aduaneira" nos chamados canais "Verde", "Amarelo", "Vermelho"**

e "Cinza" (art. 50, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 21, da IN/SRF n. 680/2006), depois pelo "Desembaraço Aduaneiro" onde se libera a mercadoria importada (art. 51, do Decreto-Lei n. 37/66) e pode ter sua conclusão submetida a condição resolutória por 5 (cinco) anos, em razão da homologação ("Conclusão do Despacho" via "Revisão Aduaneira") prevista no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66 e art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 - RA-2009). (DN)

3. Assim, o lançamento efetuado pela autoridade fiscal e aduaneira no procedimento de "Revisão Aduaneira" tem por base o art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, o art. 150, §4º, do CTN, e o art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que permitem a reclassificação fiscal da mercadoria na NCM. Sua autorização legal está nos incisos I, IV e V, do art. 149, do CTN.

4. São inconfundíveis a "Conferência Aduaneira" e o "Desembaraço Aduaneiro" e a "Conclusão do Despacho" ("Revisão Aduaneira") que pode se dar 5 (cinco) anos depois, tendo em vista a condição resolutória prevista tanto no art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66, quanto no art. 150, §4º, do CTN, e no art. 638, do Decreto n. 6.759/2009 (RA-2009) que adotaram a sistemática do lançamento por homologação.

5. É pacífica a jurisprudência desta Casa no sentido de que a "Conferência Aduaneira" e o posterior "Desembaraço Aduaneiro" (arts. 564 e 571 do Decreto n. 6.759/2009) não impedem que o Fisco realize o procedimento de "Revisão Aduaneira", respeitado o prazo decadencial de cinco anos da sistemática de lançamento por homologação (art. 638, do Decreto 6.759/2009). Precedentes: REsp. n. 1.201.845/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.11.2014; REsp. n. 1.656.572 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.04.2017; AgRg no REsp. n. 1.494.115 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 03.03.2015; REsp. n. 1.452.531 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 12.08.2014; REsp. n. 1.251.664/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18.08.2011.

6. Indiferente os canais adotados para a "Conferência Aduaneira" ("Verde", "Amarelo", "Vermelho" ou "Cinza"), somente há que se falar em lançamento efetuado no ato de "Conferência Aduaneira" se houver a apresentação da Manifestação de Inconformidade a que se refere o art. 42, §2º, da IN/SRF n. 680/2006. Não ocorrendo esse lançamento, as retificações de informações constantes da Declaração de Importação - DI são atos praticados pelo próprio contribuinte na condição de "autolancamento", dentro da sistemática de lançamento por homologação, apenas se cogitando da incidência do art. 146, do CTN (modificação de "critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa"), se esses atos se deram em razão de orientação expressa dada pelo fisco no momento de sua feitura que há de ser comprovada nos autos.

7. A partir do advento do Decreto n. 4.543/2002 (RA-2002), a classificação da mercadoria passou a ser ato praticado pelo CONTRIBUINTE importador na

"Declaração de Importação", o que passou a caracterizar portanto, a figura do "autolancamento" ou lançamento por homologação e não mais o lançamento por declaração que vigorava anteriormente na vigência do Decreto n. 91.030/85 (RA-85), pois o contribuinte passou a apontar todos os elementos constitutivos do fato gerador e a adiantar o pagamento. Neste mesmo momento, a inserção da "Revisão Aduaneira" dentro da sistemática do lançamento por homologação se deu também com o advento do art. 570, §2º, I, do Decreto n. 4.543/2002 (RA-2002), que passou a fazer alusão ao prazo do art. 54, do Decreto-Lei n. 37/66 (lançamento por homologação) e não mais ao do art. 149, parágrafo único (revisão de ofício de lançamento), como o fazia o art. 456, do Decreto n. 91.030/85 (RA-85).

8. O registro é importante porque invariavelmente os contribuintes invocam jurisprudência deste STJ, respaldada na Súmula n. 227 do extinto TFR ("A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento") construída para a situação anterior [vigência do Decreto n. 91.030/85 (RA-85)] onde o lançamento era por declaração para as situações que tais (art. 147, do CTN), o que impossibilitava a realização de lançamento suplementar pelo fisco para corrigir a classificação fiscal, já que seria um segundo lançamento efetuado com base no art. 149, parágrafo único, do CTN, havendo, portanto, o óbice do art. 146, do mesmo CTN.

Contudo, em se tratando de Declaração de Importação registrada após a revogação do Decreto n. 91.030/85 (RA-85), na "Revisão Aduaneira" o que existe é o lançamento em si efetuado por vez primeira dentro da sistemática do lançamento por homologação (art. 150, §4º, do CTN) e não uma revisão de lançamento já efetuado, que seria um segundo lançamento realizado consoante o art. 149, parágrafo único, do CTN.

9. Assim, para as Declarações de Importação registradas após a revogação do Decreto n. 91.030/85 (RA-85) é inaplicável a Súmula n. 227 do extinto TFR ("A mudança de critério jurídico adotado pelo fisco não autoriza a revisão do lançamento") e, por conseguinte, são inaplicáveis os precedentes: REsp. n. 1.112.702/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.10.2009; AgRg no REsp. n. 1.347.324 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 06.08.2013; REsp. n. 1.079.383 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.06.2009; AgRg no REsp 478389 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 25.09.2007; REsp 654076 / RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.04.2005; REsp 412904 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 07.05.2002; REsp. n. 27.564 / RJ, Segunda Turma, Rel. Ari Pargendler, julgado em 02.05.1996; dentre outros que se referem à sistemática de lançamento anterior.

10. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.576.199/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021.)

Assim, o despacho aduaneiro não representa lançamento efetuado pela fiscalização nem homologação, por esta, de lançamento 'efetuado pelo importador'. Tal homologação ocorre apenas com a 'revisão aduaneira' (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita).

Desta forma, não há que se falar em aceitação da classificação fiscal adotada pelo contribuinte em razão do despacho aduaneiro, nem tampouco em revisão de lançamento de ofício ou alteração de critério jurídico pelo fisco, sendo plenamente possível a reclassificação pretendida no auto de infração impugnado.

4.2. Da Incorreta Reclassificação Fiscal Efetuada pela Autoridade Fazendária.

Disse que a decisão recorrida considerou correta a reclassificação fiscal realizada pelo AFRB, mas a Recorrente diverge porque as mercadorias importadas são destinadas a voltagem superior aos 1.000 Volts.

Alega que sempre foi importador de boa-fé e sempre realizou operações de importação dos mesmos produtos utilizando o mesmo NCM 8535.90.00, mas agora a RFB muda as regras do jogo e passa a tributar de maneira mais onerosa ao contribuinte.

Aduz que:

- que a utilização dessa NCM 8535.90.00 decorre do estrito cumprimento das determinações normativas inerentes às operações de importação, como pode ser facilmente visualizado pelo lastro documental acostado nos autos para comprovar referida informação, qual seja, o Laudo Técnico Pericial (Doc. 02), destinado para, em síntese, “verificar se o isolamento dos terminais e dos conectores (mercadorias importadas) suporta uma determinada tensão durante um tempo especificado”;
- que todos os trabalhos/laudos e testes foram integralmente conduzidos e elaborados pela LATEC, um dos maiores centro de ciência e tecnologia do país;
- para a sua realização, foram entregues para ensaios e testes 3 (três) tipos de terminais pré-isolados, um tipo de conector pré-isolado e um tipo de terminal para compressão (sem isolamento), todos em embalagens aleatórias e lacradas. Ou seja, mercadorias idênticas àquelas importadas pela recorrente (DECORLUX) em períodos pretéritos que resultaram na lavratura do presente Auto de Infração.
- nestes testes realizados foram aplicadas tensões alternadas em frequência industrial (60 Hz) de 1.500 Volts (valor eficaz) durante 60 (sessenta) segundos ininterruptos, em todos os produtos/terminais selecionados para comporem os trabalhos empíricos;
- que o resultado dos testes convergiu com a argumentação apresentada na presente defesa pela recorrente (DECORLUX), no sentido de que, constatou-

se que as mercadorias elétricas importadas foram constituídas para suportar tensões absolutamente superiores aos 1.000 Volts, razão pela qual a indicação da NCM 8535.90.00 se encontra correta e adequada

- (...)

Enfim, exauri todos os argumentos com a finalidade de demonstrar que a reclassificação realizada pela autoridade fiscal não está correta, sendo correta a classificação que ela declarou.

Entretanto, não convence a esse Julgador as argumentações articuladas pela peça recorrente, considerando que i) o laudo trazido pela Recorrente não foi assaz para comprovar que os produtos importados tenham sido fabricados para uso de corrente de tensão superior a 1.000 Volts, e, ii) todo o trabalho do AFRB que foi juntado no item 3.1, onde ficou demonstrado que as mercadorias denominadas “Terminais Elétricos”, apresentam uma Unidade de Tensão Nominal inferior a 1000 Volts, o que inviabiliza a classificação dada pela Recorrente NCM 8535.90.00.

Portanto, julgo que correta está a classificação da mercadoria para 8536.9090.

4.3. Da Multa Aplicada – Da Impossibilidade da Penalidade Aplicada e da Inobservância dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

Alega que não pode permanecer o cômputo da multa moratória como posto no Auto de Infração, haja vista que o percentual utilizado da multa não encontra respaldo na legislação.

Da decisão objurgada se constada que lhe foi aplicado a multa moratória no percentual de 34,5% sobre o valor atualizado do crédito total, bem como a multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor dos tributos devidos.

Entretanto, prossegue, esses percentuais não encontram base legal para sua aplicação, sendo flagrantemente confiscatório.

Sustenta em dispositivo constitucional na tentativa de demonstrar o caráter confiscatório das multas aplicadas.

Arrima-se na Lei Geral do Processo Administrativo para sustentar a tese do princípio da razoabilidade, bem como socorre-se à doutrina.

Alega que não foi má-fé da Recorrente em utilizar-se de NCM diferente do que adotado pela classificação do AFRB.

Ao final requer o afastamento da multa de ofício e os juros de mora nos termos do § único, inciso III, do artigo 100 do CTN.

Penso que a Recorrente conseguiu demonstrar que por diversas vezes importou esse mesmo produto no NCM 8535.90.00. Isso comprova, das duas, uma. Ou sempre agiu de má-fé ou sempre agiu de boa-fé, sendo que os dois são sentimentos subjetivos, impossíveis de

detecção, implicando que o Fiscal não pode assegurar a má-fé e tampouco a Recorrente consegue (em regra) provar a boa-fé, ficando a dúvida, exatamente porque ninguém consegue provar nada.

Nessa seara, tem-se a interpretação da melhor forma a favor do contribuinte, conforme nos ensina a inteligência dos incisos I, II e III do artigo 112 do CTN. Vejamos.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

....

Há ainda no objurgado Acórdão a Declaração de Voto exarada pelo nobre conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, para afastar a multa de ofício e os juros, sendo que peço vênha para transcrevê-la, fazendo dela as minhas considerações para, da mesma forma afastar a multa de ofício e os juros:

Quanto ao afastamento da multa de ofício e dos juros ao caso concreto

Coerente com a posição que venho expressando, entendo que despachos de importação submetidos em série pela mesma pessoa, por um período de tempo, onde não houve comprovação de fraude ou dolo para iludir ou elidir as fiscalizações, propondo determinada NCM para classificação para o mesmo produto, e desembaraçados sem questionar essa situação, constituem sucessivas decisões da autoridade fiscal aos casos concretos representativas de entendimento de aprovação e de prática reiterada por ela observada. Não há impedimento da Administração Tributária rever a classificação fiscal (ou mesmo a composição do e/ou o valor aduaneiro) usada e corrigi-la, para com isso alcançar que as declarações, informações e dados sejam verídicos e reflitam a realidade, e eventualmente corrigir alíquotas e apurar os valores devidos de tributação. Mas, em meu ver, o parágrafo único do artigo 100 do CTN se aplica ao caso para afastar as penalidades tributárias e os juros.

Código Tributário Nacional

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo

Por se tratar de prática reiterada em que a NCM usada pelo importador foi recorrentemente aceita em despachos de importação - como soe se dar em situação de revisão aduaneira referente a um longo período -, entendo que cabe a aplicação do parágrafo único c/c inciso III ambos do artigo 100 do CTN.

Concluindo, por essas razões propus reconhecer que a situação encontra abrigo nos artigos 95 do DL 37/1966 c/c parágrafo único e inciso III do artigo 100 do CTN para afastar a multa de ofício (75%) e os juros de mora.

Eloy Eros da Silva Nogueira – relato

Assim, seja pela questão da dúvida da ‘vontade de lesar o erário’, ou mesmo a consideração da reiterada prática, como descreveu o julgador vencido da DRJ, penso que assistiria razão ao Recorrente quanto afastar a multa de ofício e os juros.

Entretanto, a multa lançada por classificação incorreta na Nomenclatura Comum do Mercosul, tipificada na MP nº 2.158-35/2001 e sumulada pela Corte, conduz-me vínculo a ela.

Confira:

Súmula CARF nº 161 O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Quando a matéria está sumulada na Corte, ela tem efeito vinculante, impondo ao julgador submissão à sua inteligência, sendo ela imperiosa.

Nessa seara, sem razão a Recorrente.

E, com relação às alegações de desproporcionalidade das multas aplicadas, aventando afronta aos princípios da vedação ao confisco, proporcionalidade e razoabilidade, urge esclarecer que ao Colegiado não é permissível julgar tal inconformismo.

Isso porque, na via administrativa o exame da lide há de se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, matéria que se encontra afeta ao Supremo Tribunal Federal, como se verifica dos artigos 102, I, “a” e III, “b”, da CRFB, estando pacificada no âmbito administrativo através da Súmula CARF nº 2, a seguir:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, o limite do processo administrativo fiscal, com relação a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos, está previsto pela Carta Magna.

Constituição Federal

Artigo 97 – Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo

Decreto n.º 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

RI do CARF.

Artigo 62 – É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Portanto, tal inconformismo recursivo não há de ser conhecido, eis que, mesmo que entendesse o julgador que não ficou configurado a fraude ou dolo para aplicar a multa, mas, de acordo com a Súmula CARF 161, c/c artigo 62 do RICARF e, mormente a CF, onde se limita em determinar aplicação da multa, pelo mero erro no NCM, independente de fraude ou dolo, não sendo a Corte competente para afastar aplicação de artigo legal ou infralegal por inconstitucionalidade, bem como a súmula CARF é imperiosa a sua aplicação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, da peça recursiva conheço em parte, não conhecendo de alegação que requer reconhecimento de inconstitucionalidade de lei tributária. Na parte conhecida, rejeito as preliminares de nulidade do Auto de Infração por impossibilidade de constituir crédito tributário com base em mera presunção, por não preenchimento dos requisitos legais obrigatórios e por erro no local da lavratura e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa